



# **VIOLÊNCIA: A QUESTÃO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

**VIEIRA, Gabriela Morelato.**

Acadêmica do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Agrárias e Sociais de Itapeva

## **RESUMO**

A redução da maioridade penal está sendo um tema em destaque nos últimos meses em nosso país. Em 19 de agosto de 2015, foi aprovado na Câmara dos Deputados, em segundo turno, por 320 votos a favor e 152 contra e 01 abstenção, a proposta de emenda à constituição (PEC) que reduz a maioridade penal de 18 para 16 anos de idade. Tal redução valerá apenas para os crimes hediondos, crime de homicídio doloso, e de lesão corporal seguida de morte. A PEC segue agora para o Senado Federal, onde precisará passar por dois turnos de votação para ser promulgada. Há uma grande discussão entre os Deputados, Senadores e a própria sociedade brasileira no tocante a eficácia dessa medida. Não seria a redução da maioridade penal *clausula pétreia*? Será que a redução diminuirá o índice de violência? Haverá a reabilitação dos adolescentes? A finalidade do presente artigo é ponderar a eficácia da redução da maioridade penal no que se refere à diminuição da violência em nossa sociedade.

**Palavras-Chaves:** Violência, Redução da Maioridade Penal.

## **ABSTRACT**

Reducing the legal age being a theme highlighted in recent months in our country. On August 19, 2015, it passed the House of Representatives, in the second round, by 320 votes in favor, 152 against and 01 abstentions, the proposed constitutional amendment (PEC) which reduces the legal age from 18 to 16 years age. This reduction will cost the majority only for heinous crimes, murder of crime and personal injury followed by death. The PEC now goes to the Senate, which must go through two rounds of voting to be enacted. There is a great discussion among Members, Senators and the Brazilian society regarding the effectiveness of such a measure. It would not be the reduction of criminal responsibility clause stony? Does the reduction will decrease the level of violence? There will be the rehabilitation of teenagers? The purpose of this article is to examine the effectiveness of the closure of legal age when it comes to reducing violence in our society.

**Keywords:** Violence, Reduction, Criminal Majority.

## **1. INTRODUÇÃO**



A nossa atual Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 228 que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, os quais são sujeitos às normas da legislação especial.

Da mesma forma, a inimputabilidade está prevista no artigo 27 do Código Penal. O sistema adotado para a menoridade é claramente o biológico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº. 8069/90 estabelece em seu artigo 104 a inimputabilidade do menor de dezoito anos. Segundo o ECA a criança e o adolescente menor de dezoito anos não praticam crime e sim ato infracional, cujo não incorrerá nas penas do Código Penal, e sim nas medidas protetivas à criança e socioeducativas ao adolescente previstas no artigo 112 deste Estatuto.

A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

As medidas socioeducativas previstas no ECA aos adolescentes, é a manifestação do Estado em resposta ao ato infracional praticado pelo menor de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação visa inibir a reincidência, desenvolvida com a finalidade pedagógica-educativa.

Essas medidas socioeducativas são atividades impostas ao adolescente autor de ato infracional, as quais destinam-se à formação de tratamento integral empreendido, a fim de reestruturar o adolescente, para atingir a normalidade da integração social.

Segundo o ECA, os métodos para a aplicação das medidas socioeducativas são pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, visando, sobretudo, à integração do adolescente em sua própria família e na comunidade.

A medida socioeducativa tem a finalidade de interferir no processo de desenvolvimento do adolescente, para conduzi-lo a uma melhor compreensão da realidade e efetiva integração social.

As medidas socioeducativas previstas no ECA aos adolescentes, menores de dezoito anos são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade (escolas, hospitais), liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, sendo esta



medida excepcional sem prazo previamente determinado, mas com o prazo máximo de internação de três anos.

A internação está prevista no artigo 121 do ECA, é a medida mais grave e mais complexa das medidas impostas aos adolescentes infratores, porque impõe grave limitação à liberdade do adolescente. A restrição do direito fundamental da liberdade somente poderá ser decretada pela autoridade judiciária, após o transcurso do devido processo legal, com as garantias do princípio da ampla defesa e do contraditório.

A medida de internação poderá ser substituída, a qualquer tempo, por medida socioeducativa em meio aberto ou em semiliberdade, analisados se o tempo de internação, os elementos, a gravidade da infração e a personalidade do adolescente indiquem ser a conversão recomendável.

Três são os princípios que orientam a aplicação da medida socioeducativa de internação: a brevidade, a excepcionalidade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O princípio da brevidade indica que a internação deverá ter um tempo determinado para a sua duração: o mínimo de 06 meses e o máximo de 03 anos (ECA, art. 121, §§ 2º e 3º). O artigo 122, §1º, III do mesmo diploma legal, prevê a exceção que nas hipóteses de descumprimento reiterado injustificável da medida anteriormente imposta, a chamada internação-sanção, o mínimo fica a critério do juiz.

Quando o infrator atingir 21 anos, deverá ser imediatamente liberado, tendo em vista que, após essa idade não será possível aplicar ao jovem qualquer medida socioeducativa pela autoridade judiciária, consoante o artigo 121, §5º do ECA.

O princípio da excepcionalidade reserva a medida de internação para os atos infracionais considerados graves, ou seja, os praticados mediante grave ameaça ou violência à pessoa e por reiteração do cometimento de outras infrações graves.

Por fim, o princípio do respeito ao adolescente em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o Estatuto reafirma que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, devendo adotar todas as medidas de contenção e segurança, conforme dispõe seu artigo 125.



Por conseguinte, a medida de internação terá eficácia, se for um meio para conduzir o adolescente ao convívio da sociedade, nunca um fim em si mesmo. Dessa forma, a internação deve ser realizada em estabelecimento especializado, contar com pessoal altamente especializado nas áreas pedagógica, psicológica e até mesmo com conhecimento de criminologia.

A medida de internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critério de idade, aptidão física e gravidade da infração, segundo o Estatuto.

O ato infracional cometido mediante violência à pessoa é aquele caracterizado pela utilização de força física. A violência está presente quando são empregados meios físicos sobre a pessoa da vítima, resultando em lesões corporais ou morte.

Em razão do alto índice de violência e crimes praticados por menores de dezoito anos, foi proposta a emenda à constituição para a redução da maioridade penal, medida aprovada por aproximadamente 90% da população brasileira segundo recente pesquisa do jornal “gazeta do povo”<sup>1</sup>, pois a sociedade acredita que tais medidas socioeducativas impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não são eficazes para combater a violência e a criminalidade desses menores, sendo mais eficaz acomete-los às penas previstas no Código Penal.

## 2. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A proposta de redução da maioridade penal teve início com a PEC nº 171/93, proposta pelo então Deputado Federal Benedito Domingos. O Senado Federal também apresentou propostas de emenda à constituição que tramitam em conjunto.

Em 19 de agosto de 2015, foi aprovado na Câmara dos Deputados, em segundo turno, por 320 votos a favor e 152 contra, a PEC que reduz a maioridade

---

<sup>1</sup> 90% apoiam a redução da idade penal. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/90-apoiam-reducao-da-idade-penal-c8e24o0vlosyway5n00aryvi>



penal de 18 para 16 anos de idade, a qual valerá para os crimes hediondos, crime de homicídio doloso, e de lesão corporal seguida de morte. A PEC segue agora para o Senado Federal, onde precisará passar por dois turnos de votação para ser promulgada.

Há um grande conflito acerca do artigo 228 da Constituição Federal, no que tange a sua condição de cláusula pétrea, se está ou não, incluído nos direitos fundamentais, previstos no artigo 5º da Carta Magna.

Diante da questão dos direitos fundamentais com as cláusulas pétreas explícitas, observa-se que, pela letra fria da lei são considerados como cláusula pétrea os direitos e garantias individuais. Logo, a proposta de reduzir a maioria penal choca-se inevitavelmente com as cláusulas pétreas.

Em função de ditame constitucional que incorpora ao nosso ordenamento os tratados internacionais firmados pelo Brasil, entende-se também impossível o rebaixamento da maioria penal. Aí se inscreve a Convenção dos Direitos da Criança, onde 180 países signatários definiram 'criança', genericamente, como sendo todo aquele com menos de 18 anos de idade. O art. 41 desta Convenção, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, veda o agravamento de suas legislações internas em desfavor do menor de 18 anos.

Ademais, além da discussão da inconstitucionalidade de tal medida, muitos são os argumentos contra e favoráveis à emenda constitucional.

Dentre os vários argumentos favoráveis à redução da maioria penal, está a questão do ano em que foi fixada a imputabilidade penal (1942), uma vez que continha uma realidade diversa da que se confere hoje em dia, pois, atualmente as crianças e adolescentes possuem maior discernimento do que é a violência e o crime, seja por meios de comunicação ou pelo próprio contexto em que está inserido.

De outro norte, é extenso o rol de argumentos contra tal medida, principalmente no tocante a condição de desenvolvimento do adolescente entre 16 a 18 anos. O mesmo adolescente entre 16 a 18 anos que a Constituição Federal protege contra o trabalho noturno, perigoso e insalubre (artigo 7º, XXXIII), será colocado em presídios com criminosos, local com alto índice de tráfico de drogas, com condições precárias de saúde e higiene, com grande probabilidade de ser



estuprado e ser contaminado por doenças, especialmente as sexualmente transmissíveis.

Além desses pontos, a maior contradição a ser analisada é no que se refere ao direito fundamental da educação do menor. O Estado é o responsável para garantir a educação, como preceitua o artigo 205 e seguintes da CF/88. Como o Estado poderá aprisionar o menor como adulto fosse e tirar o seu direito de estudar? Qual seria a chance desse adolescente sair restituído da prisão e ainda querer continuar os estudos, sonhar com uma profissão?

A sociedade quer lutar por um país melhor e sem violência, porém, esses adolescentes ao invés de receber uma educação de maior qualidade, de estar estudando, que é o adequado para a sua idade, estará em uma prisão convivendo com criminosos. Qual será o resultado? Esse adolescente após cumprir a pena terá aprendido o melhor para ser reintegrado na sociedade?

Moralmente a sociedade possui uma parcela de responsabilidade na tutela à criança e ao adolescente. Juridicamente, essa responsabilidade tornou-se obrigação com a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde o 'caput' do artigo 227, preceitua que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"; e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo "4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária." Em realidade, temos consciência que o Estado destina verbas insuficientes para a assistência ao menor, mas pouco fazemos para reverter essa realidade.

Muitos desses infratores buscam no crime a "oportunidade" que o Estado não deu. Todos sabem a realidade precária do nosso país ao se tratar de políticas públicas, ou seja, educação, saúde, cultura. Será que o futuro investimento



necessário para comportar esses adolescentes em novos presídios, pois, os existentes já se encontram com número exacerbado de presidiários, não teria mais eficácia se investido na educação pública?

Atualmente, o Brasil conta com um déficit de 244 mil vagas em seu sistema penitenciário, com um total de 615.933 presos, consoante levantamento feito pelo “G1”<sup>2</sup> com base em dados fornecidos pelos governos dos 26 estados e do Distrito Federal, referentes a maio do corrente ano.

Sem muitas dificuldades podemos perceber que o sistema prisional é extremamente caótico. Transferir uma parcela de menores infratores para esse modelo de sistema prisional seria potencializar ainda mais o fracasso. Associe-se a esses dados estatísticos, milhares de presos em delegacias do país por falta de vagas em presídios. Pergunta-se, como absorver essa demanda de presos que a redução da minoridade produziria?

Nesse sentido nos ensina Júlio Fabrini Mirabeti (2004, p.217):

*(...) que o jovem de 16 a 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Entretanto, a redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, aliás, instrumentos eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados.*

Estamos cientes da pouca efetividade do sistema sócio-correcional ao qual são submetidos os menores infratores. Precisamos estabelecer de quem é a

---

<sup>2</sup> **Sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/numero-de-presos-dobra-em-10-anos-e-passa-dos-600-mil-no-pais.html>.



responsabilidade pelo fracasso do sistema. Problemas como: superlotação e instalações inadequadas à missão proposta; funcionários despreparados e desmotivados; ausência ou insuficiência de assistência psicológica e pedagógica, objetivando a reintegração do menor como cidadão e potencial trabalhador; a não separação por grau de periculosidade e reincidência; os maus tratos sofridos; etc. certamente não são decorrentes do ECA, decorrem, sim, de uma ingerência governamental na efetivação do Estatuto.

A nossa Carta Magna foi criada com o cunho de garantir a proteção do Estado e da sociedade, conforme preceituam os seus artigos 5º, 6º, 14, 170, 182, entre outros. Entretanto, sabemos que não acontece na prática.

As dificuldades de implementação efetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA jamais deverão servir de fundamento para a redução da menoridade penal, pois representaria um retrocesso histórico, na área da infância e da juventude, a derrota dos ideais da Doutrina da Proteção Integral.

A sociedade deve lutar por uma educação de qualidade e não responsabilizar esses adolescentes da violência que é consequência da própria inércia do Estado, o qual deveria nos garantir o fundamental. Devemos lembrar que as crianças e os adolescentes são o futuro da nossa nação, então devemos educá-los, reintegrá-los a sociedade, dar uma oportunidade de extrair o seu melhor e não ensiná-los o pior que nosso país pode oferecer, a violência.

### **3. CONCLUSÃO**

Muitos acreditam que a redução da menoridade penal seja a solução imediata para reduzir a violência reinante na sociedade brasileira, o que é mera utopia.

A redução da criminalidade como consequência da redução da menoridade penal é uma falácia de cunho muito mais político do que científico.

Políticas imediatistas, impulsionadas pelo calor dos acontecimentos, pela ingenuidade de parte da população e pelo sensacionalismo da mídia, geralmente, tendem a não obter êxito. É preciso investir em políticas educativas, desenvolvimento pleno das potencialidades humanas, geração de empregos e





renda, unindo-se a isso, a melhoria da distribuição de renda em nosso país, possuidor de uma das mais vergonhosas concentrações de riqueza do mundo, certamente, a redução da maioria penal seria temática fora de moda. Governos responsáveis tratam a questão da criminalidade menorista como política pública e não como vitrine eleitoral.

À vista de todo o exposto, a redução da maioria penal, representaria um retrocesso histórico e um flagrante desrespeito aos princípios fundamentais constitucionais e os princípios norteadores da proteção integral à criança e ao adolescente firmados pelo Brasil em convenções internacionais e consagrado na Constituição Federal de 1988.

#### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI Juliana. **Vade Mecum Saraiva**, 17. Ed. Atual. E ampl., São Paulo, Saraiva. 2014.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 2. Ed., São Paulo, Atlas. 2012.

LIBERATI, Wilson Donizati. **Direito da criança e do adolescente**. 4. Ed., São Paulo, Rideel. 2010.

MIRABETE. Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. V. I. Parte Geral. 15 ed. São Paulo : Atlas, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Redução da maioria penal**: uma necessidade indiscutível, 2014. Disponível em: <http://www.fernandocapez.com.br/o-promotor/atualidades-juridicas/reducao-da-maioridade-penal-uma-necessidade-indiscutivel/>. Acessado em 20 de setembro de 2015.

PESSANHA, Juliana Longo Braz. **Redução da Maioridade Penal – Esse é o caminho** 2009. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2009/trabalhos\\_12009/julianapessanha.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/julianapessanha.pdf). Acessado em 20 de setembro de 2015.